Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Habeas Corpus nº 0053099-69.2026.8.19.0000
Impetrante: Dr. Jander Castro da Silva
Paciente: Brayan Borges Soares
Autoridade Coatora: Juíza de Direito da 28ª Vara Criminal da Comarca da Capital
Relatora: Desª. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de Brayan Borges Soares por suposto constrangimento ilegal praticado pelo Juízo da 28ª Vara Criminal da Comarca da Capital, que decretou e manteve a prisão preventiva do paciente.

Alega o impetrante, em síntese, que o paciente se encontra sofrendo constrangimento ilegal, supostamente praticado pela autoridade ora apontada como coatora, em razão da ausência de fundamentação do *decisum* e dos requisitos necessários à manutenção da prisão preventiva. Faz algumas considerações acerca do mérito da ação penal, sustentando a inobservância ao procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal. Acrescenta que o decreto prisional se baseou tão somente no reconhecimento duvidoso realizado por fotografia. Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para que seja revogada a prisão do paciente e, subsidiariamente, a fixação de medidas cautelares do art. 319 da Lei de Ritos.

É o relatório. Decido.

Apesar da ausência de previsão legal, a doutrina e a jurisprudência admitem a concessão de liminar em *habeas corpus*, tratando-se de medida excepcional, a ser concedida quando presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Assim, o deferimento de liminar em *habeas corpus* somente será cabível se a decisão impugnada estiver eivada de flagrante ilegalidade, demonstrada de plano,

KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT:14562 Assinado em 14/08/2026 19:20:52
Local: GAB. DES(A). KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

ou quando a situação apresentada nos autos representar manifesto constrangimento ilegal.

Depreende-se dos autos principais que o paciente foi denunciado pela suposta prática dos crimes descritos no art. 157, §2º, II, e § 2º - A, I (3 vezes), art. 288, art. 329, §1º, todos do Código Penal e art. 16, da Lei n.º 10.826/03, tudo em concurso material, e sua prisão preventiva foi decretada nos seguintes termos seguintes (Id. 280912894, da ação originária):

> *"...Cuida-se de auto de prisão em flagrante, encaminhado pela 033a.DP, em razão da prática do delito previsto no artigo 157 do Código Penal.*
>
> *A prisão em flagrante é legal e regular, não havendo qualquer vício alegado ou comprovado nos autos, e a situação configura hipótese flagrancial, na forma do artigo 302, caput e incisos, do Código de Processo Penal.*
>
> *Com efeito, a alegada agressão sofrida pelo(a) custodiado(a) ainda não foi devidamente apurada, de forma que não há como se presumir a prática de excesso por parte dos policiais militares, em especial porque ainda não foi realizado laudo de exame de corpo de delito em que tenha narrado as agressões. A tese será analisada pelo juízo natural, com produção probatória à luz do contraditório e da ampla defesa.*
>
> *Sendo assim, homologo a prisão em flagrante, e passo a analisar a situação prisional.*
>
> *Narra a ocorrência policial que, no dia 09 de maio de 2026, por volta das 00h30min, encontrava-se em patrulhamento de rotina juntamente com sua guarnição, quando ouviram, via rádio, informação de que alguns meliantes haviam roubado um veículo Fiat Toro, cor cinza, placa RKQ3I94. Relata que a equipe policial localizou o referido veículo na Avenida Brasil, ocasião em que os suspeitos empreenderam fuga, sendo iniciada perseguição policial. Informa que, após diversas ordens de parada não obedecidas, os sujeitos efetuaram dois disparos de arma de fogo contra a viatura policial. Diante da injusta agressão, a guarnição revidou, efetuando aproximadamente 20 disparos de arma de fogo. Após os disparos, os suspeitos perderam o controle do veículo e colidiram contra um poste na Estrada do Camboatá. Após a colisão, um dos indivíduos conseguiu fugir do local, não sendo localizado até o momento. Relata ainda que o nacional Brayan Borges Soares se entregou à guarnição, enquanto outro indivíduo veio a óbito no local em razão*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

dos disparos sofridos.

Em relação à prisão preventiva, destaca-se que devem ser demonstrados os requisitos constantes no art. 312 do CPP, ilustrados na coexistência do fumus comissi delicti e periculum libertatis.

No presente caso, atesta-se a presença do fumus comissi delicti pela prisão em flagrante do custodiado, bem como das declarações prestadas em sede Policial e auto de apreensão de id. 280870257.

O periculum libertatis, definido como o risco provocado pela manutenção do indiciado em liberdade, está igualmente presente, porque envolveu, em tese e ao menos, dois roubos, ambos de veículos. Tal conclusão extrai-se do contexto dos autos, em que policiais obtiveram informação da subtração de uma camionete FIAT TORO e, após, o proprietário de um C4 CACTUS reconheceu também o custodiado como roubador de seu automóvel. No mais, conforme relato em sede policial da referida vítima, a ação ocorreu em repouso noturno, envolveu res de alto valor (veículo e celulares) e se deu mediante concurso de agentes e utilização de arma de fogo. Nesse sentido, o artefato bélico foi encontrado em poder do custodiado, após reiterada fuga, perseguição e troca de tiros com os policiais, o que expôs à risco a vida e integridade física dos agentes da lei, bem como de pessoas que passavam pelo local. Diante desses fatores, que incrementam a gravidade da conduta, tem-se que a necessidade da custódia cautelar é latente, para resguardo da ordem pública e do regular andamento da instrução criminal.

Em consulta à FAC do custodiado, não existem anotações além da presente. Todavia, destaco que a primariedade, por si só, não confere o direito à liberdade. Nesse sentido: "Condições pessoais favoráveis que não têm o condão de, por si só, garantirem a revogação da prisão preventiva. Presença de elementos hábeis, nos autos, a recomendar a manutenção da custódia cautelar." (TJ-RJ - HABEAS CORPUS: 00492340920248190000 202405912528, Relator.: Des(a). PEDRO FREIRE RAGUENET, Data de Julgamento: 16/07/2024, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 17/07/2024).

Assim, impõe-se a atuação do Poder Judiciário, ainda que de forma cautelar, com vistas ao restabelecimento da ordem social concretamente violada pelas condutas do custodiado.

Ademais, as condições pessoais do requerente, como o fato de possuir residência fixa e emprego, não afastam os requisitos autorizadores para a decretação ou manutenção da prisão preventiva.

Finalmente, o delito em análise se enquadra no disposto no art. 313,

I, CPP, visto que possui pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos, tendo sido observados os requisitos formais da presente conversão.

Ainda, pelas razões acima expostas, a determinação de medida cautelar diversa da prisão, conforme art. 319, não seria adequada ou suficiente para a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal.

Por esses fundamentos, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA E CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE BRAYAN BORGES SOARES EM PRISÃO PREVENTIVA, como forma de garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312 do CPP.

EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO. Façam-se as comunicações de praxe.

Visando dar efetivo cumprimento aos termos da Resolução 137, CNJ, fixo o prazo do cumprimento do Mandado de Prisão em 20 (vinte) anos, na forma do artigo 109 do Código Penal.

Encaminhe-se o custodiado para a realização de NOVO EXAME DE CORPO DE DELITO. Destaco que o exame deverá ser realizado logo após o encerramento desta audiência, na data de hoje, com a finalidade de assegurar o registro dos vestígios, tudo nos termos do artigo 161 do CPP, ainda que o laudo seja juntado posteriormente. EXPEÇA-SE OFÍCIO À 2ª VICE-PRESIDÊNCIA DO TJRJ, À CGU e À PIP, comunicando a agressão.

Deve o cartório da CEAC enviar estes autos ao juízo competente por distribuição. Nada mais havendo, o (a) MM. Juiz (a) questionou às partes quanto ao termo de audiências lavrado na Sala de Audiências, por esta magistrada, tendo elas concordado com o que foi redigido. Ficam dispensadas as assinaturas das partes no presente termo, sendo franqueada à Defesa cópia desta ata. Ato encerrado às 13:29 horas.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 2026.

LAURA NOAL GARCIA

Juíza de direito”

A prisão preventiva do paciente foi devidamente fundamentada e justificada, ante a presença dos requisitos autorizadores, razão pela qual não se vislumbra qualquer ilegalidade ou abuso de direito.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Encontra-se preenchido o requisito objetivo art. 313, I, do Código de Processo Penal, pois ultrapassado o limite de 4 anos de reclusão previsto nos citados dispositivos legais.

Não discrepa o acerto da decisão que manteve a custódia do paciente, ao indeferir o pleito de revogação da prisão, senão vejamos (Id. 286281027):

> *"...1) Os indícios suficientes de autoria e materialidade encontram-se presentes, não sendo por outro motivo que já foi oferecida a denúncia, sendo que nesta fase vigora o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual, não ocorrendo nenhuma das hipóteses previstas no art.395 do CPP, recebo a denúncia.*
>
> *2) Defiro a cota do MP quando do oferecimento da denúncia, devendo o cartório com a máxima urgência providenciar o atendimento das diligências requeridas pelo MP.*
>
> *3) Cite-se o acusado (se necessário por carta precatória) para responder no prazo de dez dias a acusação, na forma prevista no art.396 do CPP, devendo do mandado constar que a resposta deverá ser elaborada por advogado ou defensor público, valendo o seu silêncio como opção pela Defensoria Pública, DEVENDO CONSTAR AINDA DO MANDADO QUE O ACUSADO TERÁ QUE COMPARECER A TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA OS QUAIS FOR INTIMADO E NÃO PODERÁ MUDAR DE ENDEREÇO SEM COMUNICAR AO JUÍZO, SOB PENA DE SER DECRETADA A SUA REVELIA E O PROCESSO PROSSEGUIR SEM A SUA PRESENÇA.*
>
> *4) Verificando-se que o acusado foi citado, não apresentada a resposta no prazo legal, dê-se vista à Defensoria Pública para oferecer, no prazo de dez dias, a resposta prevista no art.396 do CPP.*
>
> *5) Apresentada a defesa preliminar, voltem conclusos para decisão a respeito de eventual prosseguimento do processo ou absolvição sumária.*
>
> *6) Id.284932234: Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva.*
>
> *O Ministério Público, ao oferecer a denúncia, opinou contrariamente ao pedido (id. 285570599).*
>
> *Assiste razão ao MP.*
>
> *A denúncia foi oferecida imputando ao acusado a prática dos crimes previstos nos artigos 157, §2º, inciso II, e §2º-A, inciso I, (3x), do CP,*

art. 288, §1º, art. 329, §1º, do CP e artigo 16, da Lei 10.826/03, todos na forma do art. 69 do CP.

Verifica-se que não há qualquer alteração do quadro fático desde a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, a qual permanece hígida.

O fumus comissi delicti é extraído das declarações prestadas em sede policial, assim como do auto de apreensão (ids. 280870256/280870258).

O periculum libertatis se revela na necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, uma vez que, segundo a denúncia, o acusado, em concurso de pessoas, mediante grave ameaça e com uso de arma de fogo, subtraiu automóvel, cartões, bolsa, dinheiro e bens das vítimas, sendo que, no momento de sua prisão, estava em veículo com outros ocupantes, que desobedeceram uma ordem de parada e efetuaram disparos de arma de fogo em direção aos policiais militares, demonstrando, portanto, uma periculosidade em concreto acima da média.

Necessário, ainda, resguardar-se o meio social da reiteração de condutas desta natureza, assegurando-se, da mesma forma, a própria credibilidade da justiça, face à necessidade de reprimirem-se eficazmente comportamentos de tal gravidade.

Ademais, eventuais condições pessoais favoráveis não constituem, isoladamente, circunstâncias garantidoras de liberdade, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional, como no caso, ao menos por ora.

Por fim, quanto à alegação de violência policial, como bem ressaltou o MP, foi determinada a realização de exame de corpo de delito complementar, o qual será objeto de apreciação no momento oportuno.

As demais alegações da defesa dizem respeito ao mérito e serão analisadas durante a instrução.

Ante o exposto, acolho o parecer do ilustre promotor de justiça, acostado no Id.285570599, o qual acresço às razões de decidir para manter a decisão que decretou prisão preventiva do acusado BRAYAN BORGES SANTOS.

Intime a defesa.

Dê-se ciência ao MP.

RIO DE JANEIRO, 3 de junho de 2026.

ANTONIO ALVES CARDOSO JUNIOR

Juiz Titular

Está comprovada a materialidade e há indícios de autoria, conforme auto de prisão em flagrante (Id. 280870253); termos de declarações (Ids. 280870255, 280870256, 280870258); auto de apreensão (Id. 280870257); registro de ocorrência (Id. 280870259). A denúncia ofertada (Id. 285570599) foi lastreada em procedimento investigatório que culminou com a acusação.

Presente o *fumus comissi delicti*, consubstanciado nas provas da materialidade e nos indícios suficientes de autoria colhidos na fase inquisitorial. Extrai-se dos autos que há elementos indicativos de que o acusado, em comunhão de ações e desígnios com outros dois indivíduos, portava, transportava, detinha e mantinha sob sua guarda armas de fogo de uso restrito, consistentes em uma pistola calibre 9mm, marca Taurus, n.º de série ADK791648, encontrada em sua posse direta, e uma pistola calibre 9mm, marca Sarsilmaz, com numeração suprimida, em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Consta, ainda, que, nas mesmas circunstâncias, o acusado e seus comparsas opuseram-se à execução de ato legal por policiais, mediante violência e grave ameaça, efetuando disparos de arma de fogo contra a guarnição, em tese configurando o delito de resistência qualificada.

Não se olvide, ademais, que o investigado é apontado como um dos autores de roubo praticado apenas três dias antes dos fatos, ocasião em que teria subtraído, para si e para terceiros, mediante grave ameaça exercida com emprego de armas de fogo, o veículo Citroën C4 Cactus, placa RNV8E63, além de aparelhos celulares, cartões bancários, bolsa, carteira e dinheiro pertencentes a três vítimas distintas.

O risco gerado pelo estado de liberdade do paciente (*periculum libertatis*) está devidamente fundamentado, pois a gravidade concreta dos fatos pelos quais foi decretada a prisão demonstra que sua liberdade comprometem a ordem pública e a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

regular instrução criminal.

Ademais, tal circunstância foi recentemente positivada no Código de Processo Penal (alterado pela Lei n.º 15.272/2025), onde se encontram parâmetros aptos a demonstrar a situação geradora de riscos à ordem pública, como se vê na redação dos incisos incluídos ao § 3º, do art. 312 da Lei de Ritos.

Com efeito, verifica-se que o reconhecimento fotográfico, inobstante sua importância, não foi o único meio de prova utilizado para a decretação da prisão preventiva.

Além disso, as circunstâncias denotam que a aplicação das medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal não é suficiente para evitar a reiteração delitiva. Logo, a prisão preventiva atende também ao disposto no art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Não bastasse, deve ser ressaltado que as questões relativas ao mérito da ação criminal não são passíveis de análise pela estreita via do *habeas corpus*.

Portanto, dentro da cognição sumária própria desta fase processual, **indefiro a liminar** pleiteada.

Dispenso as informações da autoridade coatora por se tratar de processo digitalizado.

Dê-se vista à Procuradoria de Justiça para apresentar parecer.

Desª. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat - Relatora